



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADORLEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-24.2014.815.0011

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

APELANTE (1) : Banco do Brasil S/A

ADVOGADA : Rayssa Lanna Franco da Silva (OAB/PB 15.361)

APELANTE (2) : Município de Campina Grande, por sua Procuradora

PROCURADORA: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho

APELADOS : Os mesmos

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

JUÍZA : Ana Carmem Pereira Jordão

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DECORRENTE DE AUTUAÇÃO PELO PROCON. EDUCAÇÃO DO VALOR EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ELEMENTOS COMPONENTES DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- “ Admite-se o controle judicial do ato administrativo que viola os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, por estarem inseridos no princípio da legalidade. Caracterizada a excessividade da multa aplicada, a redução imposta pelo Juízo de origem é legítima e desestimula a reincidência da conduta com excesso.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0023980-61.2014.815.0011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j.em 16-05-2017, Pub. Dje. 01.06.2017).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER AS APELAÇÕES CÍVEIS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 256.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra a sentença de fls.138/163, proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo Banco do Brasil S/A em face do Município de Campina Grande, acolhendo parcialmente os Embargos, para minorar o valor das multas aplicadas pelo Procon Municipal, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Apelante, Banco do Brasil S/A, às fls. 165/210, pugna pelo afastamento da multa em sua totalidade. Alternativamente, requer a redução do seu valor.

O Município de Campina Grande apresentou recurso apelatório (fls. 211/227), afirma ser justificável a fixação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (vinte mil reais), já que o banco é reincidente nesse tipo de infração, dessa forma, proporcional o valor arbitrado, considerando-se o porte da empresa. Por fim, alega que o Judiciário não pode tratar de questão relacionada ao mérito administrativo, destacando a configuração de sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 228/239.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 250/251).

É o relatório.

VOTO

A Certidão de Dívida Ativa que embasou a Ação Executiva goza de presunção de certeza e liquidez, de forma que competiria à parte embargante (instituição financeira) o ônus de produzir provas hábeis a ilidir tais presunções, o que não se verificou no caso em disceptação.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE NÃO INFIRMADA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO AFASTADA - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Improcedente o pedido. 1 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 2 - Não se mostra suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez do débito exequendo a mera alegação, sem prova inequívoca, de que "muitas 2 TJRJ – AC nº 2004.001.12568 – Rel. Des. João Carlos Braga Guimarães - 8º C. Cível – j. 23.11.2004. são as inconstitucionalidades e ilegalidades praticadas pela Apelada". (Fls. 112.) 3 - [...]. 4 - Cabendo à Embargante o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, não subsistindo, portanto, qualquer manifestação quanto à falta de liquidez e certeza do título executivo, improcedem os Embargos à Execução. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (TRF-1.ª Região – AC: 649 PA 0000649- 63.2002.4.01.3901, Rel. Des. Federal Catão Alves, julgado em 16/04/2013, 7.ª Turma, publicação em 26/04/2013).

A alegação do segundo Apelante (Município de Campina Grande), no tocante à impossibilidade de interferência do Poder Judiciário em relação ao ato de arbitramento da multa, se encontra incompatível com a dogmática jurídica, já que possível o controle judicial na hipótese de violação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, citem-se julgados do TJPB:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLEITO. DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL. ESPERA EM FILA PELO CONSUMIDOR. TEMPO LEGAL EXCEDIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA FIXADO PELO JUÍZO A QUO. APELO DO EMBARGADO. REDUÇÃO DA MULTA PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de cópia do processo administrativo, eis que o único vício apontado pelo embargante, caso existente, poderia ter sido demonstrado por outros meios de prova. Preliminar rejeitada. 2. No mérito, verifica-se a inexistência de provas que possam por em dúvida a presunção de legalidade do procedimento administrativo, bem como do auto de infração respectivo, razão pela qual a multa administrativa deve ser considerada legítima. 3. O quantum de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) apresenta-se razoável e proporcional ao caso em análise, com destaque para a finalidade de inibir a reincidência da infração legal. 4. O apelo do embargado questiona a redução da multa pelo Judiciário, possibilidade que se reafirma com base na aferição dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00142376120138150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 05-07-2016).

REMESSA OFICIAL. COMANDO JUDICIAL. ACOLHIMENTO EM PARTE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO. Está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório o comando judicial que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da fazenda pública. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO ATIVA COM BASE EM AUTO DE INFRAÇÃO QUE IMPÕS SANÇÃO PECUNIÁRIA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR ESPERA DE CONSUMIDOR EM FILA DE ATENDIMENTO. LEI MUNICIPAL N° 4.330/2005. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR. REDUÇÃO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ELEMENTOS COMPONENTES DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Especificando o auto de infração os fatos de forma clara e precisa, inclusive, enquadrando na competente capitulação legal, não há que se falar em nulidade do referido título. Admite-se o controle judicial do ato administrativo que viola os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, por estarem inseridos no princípio da legalidade. Caracterizada a excessividade da multa aplicada, a redução imposta pelo Juízo de origem é legítima e desestimula a reincidência da conduta com excesso.” (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 0023980-61.2014.815.0011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 16-05-2017, Pub. Dje. 01.06.2017)

No presente caso, a redução imposta na sentença foi suficiente para atender os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao caráter preventivo/educativo. Logo, a fim de preservar a harmonia entre as decisões desta Corte, há de ser mantido o valor arbitrado pela sentença *a quo*.

Relativamente aos honorários advocatícios, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois a parte embargante sucumbiu em parte mínima do pedido e o montante fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação mostra-se harmônico com as peculiaridades do processo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS**, mantendo a sentença em seus todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado para substituir o (Exmo. Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
RELATOR**

